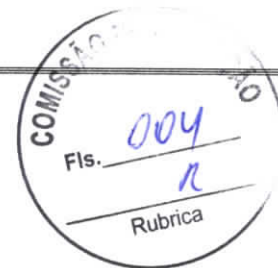




JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA. FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Prefeito, Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de Empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA, exercício 2021, temos a informar o seguinte: Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria Jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação; A empresa: BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.860.229/0001-55, vem a ano prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região. Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de assessoria jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização.; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. Dessa forma, encontramos guardada e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

São Geraldo do Araguaia – PA, 04 de janeiro de 2021.



Maria Eunizia Oliveira da Costa



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA. FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Prefeito, Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de Empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA, exercício 2021, temos a informar o seguinte: Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria Jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação; A empresa: BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.860.229/0001-55, vem a ano prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região. Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de assessoria jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

São Geraldo do Araguaia – PA, 04 de janeiro de 2021.

Carleny Botelho Carvalho
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 04/2021 GPMSAGA

Carleny Botelho Carvalho



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA. FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Prefeito, Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de Empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA, exercício 2021, temos a informar o seguinte: Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria Jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação; A empresa: BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.860.229/0001-55, vem a ano prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região. Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de assessoria jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização.; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. Dessa forma, encontramos guardada e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

São Geraldo do Araguaia – PA, 04 de janeiro de 2021.


Douglas da Costa e Silva



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA. FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Prefeito, Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de Empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA, exercício 2021, temos a informar o seguinte: Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria Jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação; A empresa: BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.860.229/0001-55, vem a ano prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região. Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de assessoria jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. Dessa forma, encontramos guardada e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

São Geraldo do Araguaia – PA, 04 de janeiro de 2021.

Giovanna Moreira de Cirqueira
Giovanna Moreira de Cirqueira

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONTRATO Nº 20210019

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 6/2021-005

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA E A EMPRESA BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ-MF, Nº 28.539.289/0001-30, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) CARLENY BOTELHO CARVALHO, Secretaria Municipal, portador do CPF nº 375.198.592-15, residente na RUA PABLO STEPHANEO QD B 222, e do outro lado BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 33.860.229/0001-55, com sede na AVENIDA ARAGUAIA Nº 1070, SALA B, CENTRO, Piçarra-PA, CEP 68575-000, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr.(a). BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS, residente na AV ARAGUAIA Nº 1070, CENTRO, Piçarra -PA, CEP 68575-000, portador do(a) CPF 025.658.401-01, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 - Contratação de empresa especializada para assessoria e consultori jurídica na área do direito público municipal, englobando o acompanhamento de processos administrativos, nos convênios, no que couber, a emissão de parecer que demande a exploração de tema técnico especializado, bem como, emissão de pareceres jurídicos acerca dos processos licitatórios, elaborando minutas de contratos acompanhamento de processos do município junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios do Pará (TCE e TCM) e Tribunal de Contas da União (TCU) acompanhamento de ações judiciais que demandem complexidade jurídica, interposição e acompanhamento de recursos no tribunal de justiça do Pará e nas instâncias superiores (STF e STJ).

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
076711	SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS - JURIDICO - SEMED Prestação de serviços especializados para assessoria e consultoria jurídica na área do direito público municipal, englobando o acompanhamento de processos administrativos, nos convênios, no que couber, a emissão de parecer que demande a exploração de tema técnico especializado, bem como, emissão de pareceres jurídicos acerca dos processos licitatórios, elaborando minutas de contratos acompanhamento de processos do município junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios do Pará (TCE e TCM) e Tribunal de Contas da União (TCU), acompanhamento de ações judiciais que demandem complexidade jurídica, interposição e acompanhamento de recursos no tribunal de justiça do Pará e nas instâncias superiores (STF e STJ).	MÊS	12,00	5.000,000	60.000,00
				VALOR GLOBAL R\$	60.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - Este contrato fundamenta-se no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

AV. ANTONIO NONATO PEDROSA



CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

3.1 O presente contrato terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado à vista de interesse da Administração, através de Termo Aditivo, observando o limite estabelecido na Lei Federal n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO CONTRATO

4.1 O presente contrato tem o valor total estimado em R\$ 60.000,00, sendo o valor mensal bruto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 As despesas decorrentes desta licitação correrão pela Dotação Orçamentária: Exercício 2021 Atividade 1309.121220052.2.024 Manut. da Sec. de Educação - SEMED/FME, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.01, no valor de R\$ 60.000,00, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, após a prestação dos serviços, à conta de apresentação de Nota Fiscal junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1 - Responsabilizar-se pela execução de todos os serviços especificados no presente contrato;

7.2 - Responder pelos danos, dolosa ou culposamente causados aos bens do Contratante ou a terceiros, devendo os mesmos ser reparados imediatamente;

7.3 - Responsabilizar-se pela não violação do sigilo de documentos e assuntos da Contratante, colocados ao alcance dos empregados que a esta vier servir;

7.4 - Apresentar sempre que solicitado pela Contratante, comprovação de cumprimento das obrigações tributárias e sociais legalmente exigidas;

7.5 - Prestar contas dos recursos recebidos a título de adiantamento para cobertura com gastos de viagem a serviço da contratante.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. - Pagar no vencimento a parcela financeira ajustada pelos serviços prestados;

8.2 - Notificar o Contratado, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na prestação de serviços;

AV. ANTONIO NONATO PEDROSA



8.3 - Credenciar perante o Contratado, mediante documento hábil, servidor autorizado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

8.4. - Arcar com as despesas de passagens aéreas e/ou rodoviárias, alimentação e hospedagem quando a realização dos serviços contratados tiver que ser realizada fora da sede da contratante.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

9.1 - O presente contrato poderá ser rescindido, independente de qualquer aviso ou notificação judicial, sem que o Contratado tenha, por isso, direito a qualquer indenização, nas hipóteses em que:

9.1.1 - infringir qualquer das cláusulas ou condições do contrato;

9.1.2 - transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte sem autorização expressa da Contratante;

9.1.3 - recusar-se a receber qualquer ordem ou instrução para melhor execução dos serviços, insistindo em fazê-lo com imperícia e desleixo;

9.1.4 - deixar de fazer o serviço, abandonando-o ou suspendendo-o por mais de 5 (cinco) dias seguidos, mesmo por motivo de força maior, desde que não comunique previamente ou imediatamente ao Contratante;

9.1.5 -deixar de comprovar, quando solicitado, o regular cumprimento de suas obrigações tributárias e sociais.

CLÁUSULA DECIMA - RESCISÃO POR INTERESSE PÚBLICO

10.1. - Este contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Contratante, devidamente justificado, quando o interesse público assim o exigir, sem indenização ao Contratado, a não ser em caso de dano efetivo disso resultante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 - A Contratada fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, em até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme parágrafo primeiro do art. 65 da Lei 8.666/93;

11.2 - a tolerância da Contratante com qualquer atraso ou inadimplência por parte do Contratado, não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou novação;

11.3 - O Contratado não poderá caucionar ou utilizar o Contrato para qualquer operação financeira;

11.4 - é vedado ao Contratado sublocar total ou parcialmente a prestação de serviço contratado, salvo autorização expressa da Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



12.1 A publicação do extrato do presente Contrato correrá por conta e ônus da Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Geraldo do Araguaia-Pa, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do presente instrumento.

13.2 E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA, 08 de Janeiro de 2021

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 28.539.289/0001-30
CONTRATANTE

BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 33.860.229/0001-55
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. _____

2. _____



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, consoante autorização do(a) Sr(a). JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica na área do direito público municipal, englobando o acompanhamento de processos administrativos, nos convênios, no que couber, a emissão de parecer que demande a exploração de tema técnico especializado, bem como, emissão de pareceres jurídicos acerca dos processos licitatórios, elaborando minutas de contratos acompanhamento de processos do município junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios do Pará (TCE e TCM) e Tribunal de Contas da União (TCU), acompanhamento de ações judiciais que demandem complexidade jurídica, interposição e acompanhamento de recursos no tribunal de justiça do Pará e nas instâncias superiores (STF e STJ). Dirimir dúvidas quanto a aplicação de leis, elaboração de pareceres, minutas de projetos de lei, e instruções normativas para o Departamento de Terras com objetivo de promover a regularização fundiária urbana.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso II e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA. **FUNDAMENTO:** Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Prefeito, Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de Empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA, exercício 2021, temos a informar o seguinte: Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de assessoria e consultoria Jurídica, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação; A empresa: BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.860.229/0001-55, vem a ano prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos dessa região. Considerando que o profissional acima citado, atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de assessoria jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que "Art. 25" É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato". Dessa forma, encontramos guardada e fundamentação no texto legal já

AV. ANTONIO NONATO PEDROSA



apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS

Atendendo a necessidade de contratação de uma Empresa ou profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA, Secretaria de Saúde, Assistência, Educação e Departamento de Terras, Exercício 2021, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa;

CONSIDERANDO a necessidade de propositura, acompanhamento e defesas de ações perante a Justiça de São Geraldo do Araguaia - PA, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Justiça Federal (1ª e 2ª instâncias), Tribunais Superiores e Tribunal de Contas do Município, do Estado e da União além de consultoria e assessoria administrativa pertinentes as atividades citadas acima. Acompanhamento de processos administrativos no setor de convênios e departamento de Licitação, englobando emissão de pareceres jurídicos acerca dos processos licitatórios, elaboração minutas de contratos e edital, e quaisquer outros assuntos que necessite de expertise jurídica, bem como, assessoria jurídica para dirimir dúvidas quanto a aplicação de leis, elaboração de pareceres, minutas de projetos de lei, e instruções normativas para o Departamento de Terras com objetivo de promover regularização fundiária urbana.

CONSIDERANDO que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Jurídica em nossa região *que possa estar presente todos os dias*, encontramos Profissionais, que a custos razoáveis, atendem as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

CONSIDERANDO que a empresa: BRUNO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB O Nº 33.860.229/0001-55, vem a anos prestando assessoria e consultoria jurídica para Órgãos Públicos nesta região.

CONSIDERANDO que a empresa: BRUNO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB O Nº 33.860.229/0001-55 *possui notoriedade em todo Estado do Pará*, visto que presta serviços de assessoria e consultoria jurídica para *Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP*, entidade fundada em 14 de março de 1991, entidade está reconhecida em âmbito nacional, cujo objetivo é prestar assessoria junto aos seus filiados no processo de planejamento do desenvolvimento equitativo das Regiões paraenses, na tomada de decisão das ações estratégicas de governo em nível estadual, regional e municipal, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável do Pará. Ressalta-se ainda, que a entidade através do Conselho Diretor formada pela (AMAM, AMAT Carajás, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP), *representa todas as 144 cidades paraenses.*

CONSIDERANDO que a empresa: BRUNO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB O Nº 33.860.229/0001-55 *possui notoriedade em toda região Carajás que é composta por 44*

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA



municípios no sul do Estado do Pará, visto que prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para Associação dos Municípios do Araguaia, Tocantins e Carajás - AmatCarajás, cujo objetivo tem sido o de contribuir para essa região a definição de um modelo de desenvolvimento regional e um estilo de gestão das políticas públicas que tenham o princípio do Desenvolvimento Sustentável como eixo norteador e aglutinador das iniciativas dos governos, do setor privado e da sociedade em geral, respeitando as características socioculturais, econômicas e ambientais da região Sul e Sudeste do Pará.

CONSIDERANDO que: o responsável pela empresa, atuou como Procurador Geral do Município e Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Piçarra - PA.

CONSIDERANDO que: o responsável pela empresa é Assessor Jurídico e Coordenador Geral do Núcleo de Regularização Fundiária Urbana do Município de Piçarra - PA.

CONSIDERANDO que: o responsável pela empresa tem excelentes desempenhos perante o Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA, Tribunal Regional Federal - TRF1 e perante o Tribunal da Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO que: o responsável pela empresa atuou como Assessor Jurídico na elaboração/atualização da Lei Orgânica e Plano Diretor do Município de Piçarra-PA.

CONSIDERANDO que a empresa: BRUNO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB O Nº 33.860.229/0001-55, possui quadro técnico especializado, composto pelos seguintes profissionais : **BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS - OAB/PA 21.025** - Advogado Militante na Área do Direito Eleitoral, Direito Público Municipal e Regularização Fundiária Urbana atuando no Estado do Pará. Graduado em Direito pela Faculdade Católica Don Orione - FACDO (Conclusão 2014); Pós-Graduando em Direito Público com ênfase em Gestão Pública. Pós-graduando Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático, cursando MBA Licitações e Contratos pelo IPOG - Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. Curso de Licitações Públicas e Formação de Pregoeiro, incluindo Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet, promovido pelo Instituto Certame, Curso de Regularização Fundiária para Municípios promovida pela Escola de Gestão Pública e Modernização dos Municípios do Pará - EGPM/PA, Curso de Qualificação para Gestão Ambiental dos Municípios do Estado do Pará promovido Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA e Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes - NEPMV, Curso de Usucapião Extrajudicial pelo Colégio Notarial do Brasil. Atualmente presta serviços de assessoria e consultoria jurídica para Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP e para Prefeitura Municipal de Piçarra - PA. É Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária Urbana do Município de Piçarra - PA, Membro da Comissão Eleitoral da Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP e Assessor Jurídico do Diretório Municipal de Piçarra do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Já atuou como Procurador Geral do Município de Piçarra, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Piçarra e da Associação dos Municípios do Araguaia, Tocantins e Carajás - AmatCarajás, bem como, já atuou como assessor jurídicos das comissões de atualização do Plano Diretor e Lei Orgânica do município de piçarra; **LUDIMILA RODRIGUES BRITO ARAÚJO - OAB/TO 9.259** - Advogada Militante na Área do Direito Eleitoral, Direito Público Municipal atuando no Estado do Pará e Tocantins. (Graduada em Direito pela Faculdade Católica Don Orione - FACDO; Pós-Graduada em

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA



Prática Judiciária pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Pós-Graduando em Direito Previdenciário.; **ALINE FERREIRA SILVA VELOSO - OAB/PA 24.052** - Advogada Militante na Área do Direito Eleitoral, Direito Público Municipal atuando no Estado do Pará (Graduada em Direito pela Faculdade Católica Don Orione - FACDO; Cursando Pós-Graduação em Direito Civil.; **PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS - OAB/TO 6.185** - Advogada Militante na Área do Direito Eleitoral, Direito Público Municipal e Regularização Fundiária Urbana atuando no Estado do Pará. (Graduada em Direito pela Faculdade Católica Don Orione - FACDO (Conclusão 2014); Pós-Graduada em Direito Eleitoral e Processo Civil, Pós-Graduando em Direito Público com ênfase em Gestão Pública. Pós-Graduando Licitações e Contratos pela. Sócia do escritório BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Atualmente presta Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP. Já atuou como Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Piçarra - PA e da Associação dos Município do Araguaia, Tocantins e Carajás - AmatCarajás, bem como, já prestou Serviços de Assessoria Jurídica para Brasil Típico Ponta a Ponta Industria, Comercio e Distribuidora Ltda.; **WILLIAM PEREIRA DE SOUSA** - Contador Militante na Área do Direito Público Municipal atuando no Estado do Pará. (Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade do Tocantins - Unitins - Conclusão 2009); Controlador Interno Municipal a mais de 8 anos. Já prestou serviços de assessoria e consultou nos municípios de Araganã-TO, Muricilândia-TO e Piçarra - PA. Curso de Licitações Públicas e Formação de Pregoeiro, incluindo Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet, promovido pelo Instituto Certame, Curso de Auxiliar e Técnico de Enfermagem pela Universidade Federal do Estado do Pará - UFPA. Curso de Controle de Patrimônio nas Entidades Públicas - EAD Casponline.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria jurídica a ser desempenhada pelo advogado BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento Jurídico para os serviços a serem desempenhados.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste poder executivo, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Jurídica é de se entender o que segue:

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinaia que "Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização.; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato".

É importante destacar ainda, que a Lei nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo caput estabelece que "*os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos*



termos da lei."

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um advogado ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, desde há muito que:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração"

Nesse sentido, o Tribunal de Contas das União já firmou entendimento, por meio da

Súmula n.º 39:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. ,

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas também já se posicionou sobre a "possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado' nos autos do Processo nº 201403692-00, o qual ensejou a aprovação da Resolução nº 11.495, na qual foi respondida consulta, formulada pela de Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, a qual recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.



CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25. II. DA LEI FEDERAL 8.666/93, VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA, OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

A fim de pautar a discricionariedade do agente público, a lei cuidou de inserir alguns critérios objetivos nessa seleção, como bem visto. Um desses critérios é sua notoriedade. Destaque-se que a menção à notoriedade não significa que o sujeito deva ser reconhecido pelo público comum. Basta que o prestador de serviços tenha uma especialização reconhecida no meio em que atua, no contexto em que atua. *Dessa sorte, não é necessário, por exemplo, que exista uma notoriedade nacional ou mesmo regional. Se a especialização daquele profissional ou empresa for reconhecida localmente, entre aqueles que compartilham atividades na mesma área do conhecimento, isso é suficiente para caracterizar a notória especialização.*

A grande questão é que, havendo mais de um sujeito que preencha os requisitos legais, não há como apontar aquele cuja atuação será essencial e indiscutivelmente a mais adequada para a plena satisfação do objeto do contrato. *Assim, inevitavelmente, a escolha se revestirá de alguma discricionariedade.* Tem-se, de um lado, um objeto de natureza singular; de outro, mais de um sujeito coletivamente conceituado como detentor de especialização para o melhor cumprimento do objeto contratado. Não havendo elementos objetivos que permitam a comparação, a escolha torna-se subjetiva, conforme leciona Lúcia Valle Figueiredo (1993, p. 32): *“se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.*

Até por isso a doutrina e a jurisprudência passaram a consagrar um novo elemento para a seleção desses profissionais especializados. Trata-se da confiança que é depositada pela Administração pública naquele determinado profissional ou empresa especialista. Esse quesito, transmitido pelo sujeito a partir de qualificação, títulos, experiências passadas, atuações de sucesso, pode ser justificado, mas não demonstrado, conforme palavras de Eros Roberto Grau:

Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado singular mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contrata-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75). (Grifos do original.)

O grau de confiabilidade será determinante na contratação e, porquanto a subjetividade se mostra intrínseca a esse juízo (de confiabilidade do profissional integrante na empresa a ser contratada para a realização do serviço técnico profissional especializado), está-se diante de hipótese de inexigibilidade de



licitação, cabendo ser feita a escolha pelo administrador no exercício legítimo da discricionariedade administrativa.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: BRUNO MEDEIROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB O Nº 33.860.229/0001-55, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste poder executivo, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA devidamente comprovada através da documentação apresentada. Visto também possuir *quadro técnico especializado* suficiente para cumprir o objeto do contrato, disponibilizando um assessor jurídico para as secretarias da saúde, educação, assistência, administração e departamento de terras.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Atendendo a necessidade de contratação de empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia-PA, Exercício 2021, que atenda às necessidades das secretarias de administração e planejamento, saúde, educação, assistência e Departamento de Terras.

Vimos com o devido fundamento, tornar público e comunicar o valor da proposta financeira da empresa: BRUNO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.860.229/0001-55, sendo valor mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensal, perfazendo o total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) até 31 de dezembro de 2021, considerando a proporcionalidade no pagamento dos honorários no mês de janeiro de 2021.

O valor mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), coaduna-se com o objeto da contra prestação pretendida por este Poder Executivo, diante das necessidades multidisciplinares, que mobilizarão profissionais da empresa indicada para a contratação direta, que estará à disposição deste município, não só com as visitas cotidianas na sede do Poder Executivo, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Isso porque o valor a ser ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum adicional, cabendo, à exceção das viagens para fora do Município, todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitária e previdenciária, para o regular cumprimento do contrato.

Justifica-se, também o preço, pela experiência profissional, pública e notória, adquirida ao longo dos anos de trabalhos já executados, *somada a quantidade de advogados disponibilizados para prestarem assessoria jurídica as secretarias de administração e planejamento, saúde, educação, assistência e Departamento de Terras.* Ademais, justifica-se conforme pesquisa de mercado que os valores propostos estão dentro do valor de mercado, conforme consulta realizada no mercado regional, onde chega-se a ter contratações com valores anuais de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em apenas dois fundos. *Assim, percebe-se que o valor a ser pago para atender os 4 fundos municipais (saúde, educação, assistência e administração e planejamento), bem como o departamento de terras com objetivo de promover a regularização fundiária urbana do município, estão dentro do valor de mercado praticado.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, CNPJ: 10.249.241/0001-22, valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 28.539.289/0001-30, valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA



perfazendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 21.986.531/0001-75, valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
perfazendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ: 15.392.685/0001-36, valor mensal de R\$ 5.000,00
(cinco mil reais), perfazendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, 08 de Janeiro de 2021


ADIR CARRAFA
Comissão de Licitação
Presidente